



CMAF

Nº 70085236818 (Nº CNJ: 0037234-74.2021.8.21.7000)

2021/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MANDATOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AJUSTE DIVERSO DA VERBA CONTRATUALMENTE FIXADA. NÃO COMPROVADO. DANOS MATERIAIS. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO ABUSO DO MANDATO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS.

1. Não demonstrado qualquer ajuste entre as partes quanto à atuação em demandas diversas, não sendo razoável que o mandatário fixe o percentual que entende devido e retenha o montante correspondente de forma unilateral.
2. Caracterizada a retenção indevida de valores e considerando as condições pessoais do mandante, configura-se a ocorrência de dano moral.
3. Os juros moratórios relativos à indenização por danos materiais, no caso de abuso do mandato, são contados a partir do momento em que ocorrido o abuso. Previsão do art. 670, do CC. Precedentes desta Câmara.

APELO DO AUTOR PROVIDO PARCIALMENTE E APELO DA RÉ DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70085236818 (Nº CNJ: 0037234-74.2021.8.21.7000)

COMARCA DE VACARIA



CMAF

Nº 70085236818 (Nº CNJ: 0037234-74.2021.8.21.7000)

2021/Cível

ANTONIO ROBERTO DE BRITTO LOPES

APELANTE/APELADO

RAQUEL MIRIAM DE VARGAS BOCCHESI

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso da ré.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (PRESIDENTE) E DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA.**

Porto Alegre, 13 de abril de 2022.

DES.^a CARMEM MARIA AZAMBUJA FARIAS,

RELATORA.



CMAF

Nº 70085236818 (Nº CNJ: 0037234-74.2021.8.21.7000)

2021/Cível

RELATÓRIO

DES.^a CARMEM MARIA AZAMBUJA FARIAS (RELATORA)

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **ANTONIO ROBERTO DE BRITTO LOPES** e **RAQUEL MIRIAM DE VARGAS BOCCHESE** em face de sentença (fls. 411-416) que julgou parcialmente procedente ação indenizatória proposta pelo primeiro recorrente em desfavor da segunda, cujo relatório e dispositivo transcrevo a seguir:

“Vistos etc.

ANTONIO ROBERTO DE BRITTO LOPES ajuizou Ação de Reparação de danos materiais e morais contra RAQUEL MIRIAM DE VARGAS BOCCHESE. Alegou que contratou os serviços da advogada Lucia de Oliveira Souza para a propositura e representação de seus interesses em questão trabalhista, ajustando que a atuação seria “no risco”, com remuneração fixada em 20% do valor recebido pelo cliente ao final. Disse que, após a propositura da demanda, a advogada contratada passou em concurso público e teve que encerrar suas atividades, sendo sucedida pela requerida. Afirmou que durante a execução da reclamatória trabalhista, as partes foram juntas a instituição financeira para retirar um alvará, ficando pactuado que o pagamento de honorários no valor de 30% e o restante (70%) ficaria para o autor, sendo a contratação levada a termo. Sustentou que no dia 17/03/2017, foi até o escritório da ré e esta prestou contas, informando ao autor que ele somente receberia o percentual de 50% do crédito liberado. Alegou que tomou ciência de que a ré havia sacado e se apropriado da



CMAF

Nº 70085236818 (Nº CNJ: 0037234-74.2021.8.21.7000)

2021/Cível

quantia de R\$162.106,85. Afirmou que no mês de março de 2017, o valor de R\$181.477,06 foi sacado pelo autor. Em razão destes fatos, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$68.447,40, além de danos morais. Pediu AJG. Juntou procuração e documentos (fls. 10/55).

Foi deferida a AJG (fl. 66).

A ré Raquel Miriam de Vargas Bocchese contestou às fls. 70/84, disse que atuou na reclamatória trabalhista desde 22/11/1999 e que desde então, por mais de 17 anos, se esmerou para que o autor tivesse garantido e satisfeito seu direito reclamado na demanda. Sustentou que atuou em 10 embargos de terceiros para o autor e que não é verdade que este recebeu somente dois alvarás. Alegou que prestou contas, demonstrando e justificando os valores recebidos, aplicando, inclusive, valores menores do mínimo da tabela da OAB/RS para a cobrança dos serviços incidentes, não abrangidos pelo contratado na ação principal. Refutou as pretensões indenizatórias. Pugnou pelo julgamento de improcedência do feito. Juntou procuração e documentos (fls. 86/369).

Houve réplica (fls. 371/375).

Em audiência de instrução pelo sistema DRS de gravação por áudio e vídeo foi tomado o depoimento pessoal e ouvida uma testemunha (fls. 398/399).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais (fls. 400/402 e 403/409).

(...).

ANTE O EXPOSTO, junto **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido deduzido nesta ação, para o efeito de condenar a



CMAF

Nº 70085236818 (Nº CNJ: 0037234-74.2021.8.21.7000)

2021/Cível

ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 59.031,68 (cinquenta e nove mil e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), atualizada monetariamente pelo IGP-M desde o respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao procurador do autor, que vão fixados em 10% do valor atualizado da condenação, tendo em vista o labor desenvolvido.

(...). ”

Opostos embargos de declaração pela parte ré (fls. 418-420), foram acolhidos, com efeitos infringentes, para o fim de eliminar a contradição apontada, sendo determinado o redimensionamento dos ônus da sucumbência, arcando a parte autora com 30% das custas processuais e honorários advocatícios do procurador da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, vedada a compensação (fls. 439-440).

Em suas razões (fls. 423-428), o autor/apelante sustenta, em síntese, que a ré, atuando como sua advogada em demanda trabalhista, se apropriou de quantia superior à que fazia jus a título de honorários. Argumenta que, reconhecida a conduta ilícita da ré/apelada, a incidência dos juros deve ocorrer a partir da apropriação indevida, a fim de que o autor seja compensado pelo período em que ficou privado do valor. Sustenta, ainda, que faz jus ao recebimento de indenização pelos danos morais sofridos,



CMAF

Nº 70085236818 (Nº CNJ: 0037234-74.2021.8.21.7000)

2021/Cível

pois a conduta dolosa da ré trata-se de evidente abuso de confiança, haja vista que se aproveitou da condição do autor, pessoa idosa e portadora de saúde precária. Pede a fixação do valor de R\$ 20.000,00. Pugna, por fim, pelo provimento do apelo.

Por sua vez, a ré/apelante, em suas razões (fls. 445-451), sustenta que, no contrato de honorários celebrado entre as partes estipularam estas os honorários em percentual de 30% para prestação de serviços advocatícios em reclamatória trabalhista. Ressalta que sua atuação não se limitou à ação trabalhista, tendo representado o recorrente em dez embargos de terceiro e em duas ações rescisórias. Assevera que, diante da complexidade das diligências realizadas, inexistente qualquer abusividade relativa ao montante retido à título de pagamento, o qual foi cobrado abaixo do mínimo previsto na tabela de honorários da OAB/RS. Ainda, requer a revogação do benefício da gratuidade da justiça deferido ao autor por entender não fazer ele jus a tal benesse. Pugna pelo provimento do recurso, a fim de ser julgada totalmente improcedente a ação proposta.

Apresentadas as contrarrazões recursais às fls. 432-437 pela ré e às fls. 456-459 pelo autor, vieram os autos conclusos para esta Relatoria.

É o relatório.



CMAF

Nº 70085236818 (Nº CNJ: 0037234-74.2021.8.21.7000)

2021/Cível

VOTOS

DES.^a CARMEM MARIA AZAMBUJA FARIAS (RELATORA)

Eminentes Colegas.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Inicialmente, analiso o pedido formulado pela ré de revogação do benefício da gratuidade concedido ao autor à fl. 66, sob alegação de que as movimentações em suas contas bancárias são incompatíveis com o valor que afirma receber a título de benefício previdenciário, ressaltando, ainda, o recebimento pelo autor da importância de R\$ 180.000,00 no ano de 2018, suscitando a possibilidade de utilização por ele de conta bancária de terceiros para ocultar seus vencimentos.

Ocorre que, conforme mencionado pelo juízo sentenciante, comprovou o autor, através dos documentos por ele anexados (Declaração de Imposto de Renda e comprovante de Rendimentos), que faz jus ao benefício, não tendo a ré produzido prova, conforme lhe incumbia, para impugnar tal conclusão, razão pela qual impõe-se o não acolhimento do recurso no ponto.

Dessa forma, vai **mantido** o benefício da gratuidade judiciária deferido ao autor.



CMAF

Nº 70085236818 (Nº CNJ: 0037234-74.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Outrossim, manifesta a parte ré inconformidade diante de sua condenação à devolução da quantia de R\$ 59.031,68 ao autor, sob o argumento de que, em que pese o contrato de honorários firmado entre as partes tenha por objeto apenas a propositura de reclamatória trabalhista, a prestação de serviços pela ré abrangeu diversas demandas, sendo, portanto, cabível a remuneração superior ao percentual (30%) estipulado no contrato.

Porém, antes de se analisar tal pleito, imperioso esclarecer que foram expedidos três alvarás para levantamento das quantias de R\$ 50.967,86 (fl. 16), R\$ 162.106,85 (fls. 17-18) e R\$ 181.477,06 (fl. 19), deduzindo a ré o percentual de 30% que fazia jus a título de honorários apenas relativamente ao montante do primeiro alvará, ficando com a integralidade do valor do segundo alvará, nada recebendo relativamente ao terceiro (ficando o autor com a integralidade do valor).

Pois bem.

O instrumento contratual juntado à fl. 14 possui cláusulas específicas acerca do seu objeto e do montante a ser pago pelos serviços prestados, conforme vai transcrito a seguir:

"1. A ADVOGADA, da assinatura do presente, compromete-se a tratar dos interesses judiciários e/ou administrativos do CLIENTE, dispondo e usando de todos os esforços, pondo em prática os meios legais à obtenção do resultado pretendido, perante a Justiça do Trabalho,



CMAF

Nº 70085236818 (Nº CNJ: 0037234-74.2021.8.21.7000)

2021/Cível

ou a competente, bem como o representando em todos os tribunais que se fizerem necessários, a fim de promover reclamatória trabalhista. "

(...).

3. O CLIENTE pagará o equivalente a 30% dos valores a que for condenado o réu na ação, quando do recebimento.

(...). "

No que tange aos efeitos decorrentes da relação contratual, transcrevo o seguinte excerto da decisão recorrida:

"(...). Entende-se por autonomia da vontade a faculdade que possuem os particulares para estipularem livremente o conteúdo do contrato, visando atender seus interesses particulares, desde que tutelados pela ordem jurídica. Ninguém é obrigado a contratar ou fazer acordo, mas efetivado este, e sendo válido e eficaz as partes são obrigadas a cumprir.

A vontade livre e consciente, manifestada sem influências coatoras, deve ser considerada como capaz de gerar uma obrigação pelo qual o indivíduo espontaneamente se propôs a cumprir.

Analisando o contrato de fl. 14, verifica-se que as partes plenamente capazes e sem qualquer interferência ou coação celebraram contrato, o qual passou a fazer lei entre elas.

Ademais, o princípio da obrigatoriedade dos contratos representa força vinculante das convenções, tendo por



CMAF

Nº 70085236818 (Nº CNJ: 0037234-74.2021.8.21.7000)

2021/Cível

fundamento a necessidade de segurança dos negócios jurídicos, que inexistiria se as partes pudessem livremente descumprir o acordado.

Incide, também, o princípio da boa fé objetiva que rege as relações negociais desde a sua avença até a execução do acordado. Este princípio representa a conduta ética das partes, correspondendo a confiança depositada pela outra parte. (...)."

Em que pese tenha a ré demonstrado que atuou representando o autor em outras demandas além da reclamatória, fato é que não foi demonstrado ter havido qualquer ajuste entre as partes quanto a essa atuação extraordinária, não sendo razoável, assim, que o mandatário fixe o percentual que entende devido e retenha o montante correspondente de forma unilateral.

Ressalte-se que os depoimentos colhidos em oitiva de testemunhas (fl. 399) não foram suficientes para demonstrar a anuência do mandante, vez que inexistente qualquer informação específica acerca de quais serviços seriam prestados pela parte ré e do montante a ser pago por cada um deles.

Assim, entendo que o recurso **não merece provimento**, devendo ser mantida a sentença, no ponto.

Isto posto, passo ao exame do recurso do autor.

DOS JUROS MORATÓRIOS (recurso do autor).



CMAF

Nº 70085236818 (Nº CNJ: 0037234-74.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Conforme já exposto, é incontroverso que a ré deve devolver ao autor a quantia de R\$ 59.031,68, tendo sido determinado na sentença recorrida a incidência de juros moratórios a contar da citação, insurgindo-se o autor no ponto, haja vista que entende que a incidência deve ser a partir do momento que houve o abuso do mandato.

Assiste razão ao autor/apelante, no ponto, pois assim dispõe do artigo 670 do CC:

Art. 670. Pelas somas que devia entregar ao mandante ou recebeu para despesa, mas empregou em proveito seu, pagará o mandatário juros, desde o momento em que abusou.

Ainda, sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDATOS. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. CÔMPUTO A PARTIR DA DEFLAGRAÇÃO DA OPERAÇÃO CARMELINA, NO CASO. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO TRIENAL REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MOMENTO DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-M PELA TAXA SELIC. DESCABIMENTO. (...). 2. Os juros de mora incidentes sobre a pretensão de cobrança são contabilizados desde o abuso na execução do mandato, consoante art. 670 do Código Civil. Precedentes do STJ e deste colegiado. 3.



CMAF

Nº 70085236818 (Nº CNJ: 0037234-74.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Manutenção do IGP-M como índice de atualização monetária, pois reflete a desvalorização da moeda, mostrando-se adequado para atualização de condenações judiciais, como no caso em apreço. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50058153820188210021, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leoberto Narciso Brancher, Julgado em: 29-09-2021). Grifou-se.

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACORDO FIRMADO PELO PROCURADOR EM DEMANDA AJUIZADA CONTRA COMPANHIA RIO GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES – CRT, SUCEDIDA PELA BRASIL TELECOM S.A., QUE IMPORTOU RENÚNCIA A DIREITOS DO MANDANTE. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO REJEITADAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO EM DEFESA. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NO RECURSO. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO. PRELIMINAR CONHECIDA E REJEITADA. (...). **Na espécie, o abuso no exercício do mandato verificou-se com o levantamento do alvará pelo advogado, de modo que esta data é o marco inicial de incidência dos juros moratórios e da correção monetária, até o efetivo pagamento, nos moldes do disposto no art. 670 do Código Civil. Ainda que se trate de responsabilidade civil contratual, os juros de mora correm desde o momento em que verificado o abuso no exercício do mandato, isto é, no que tange aos danos patrimoniais, fluem a partir do***



CMAF

Nº 70085236818 (Nº CNJ: 0037234-74.2021.8.21.7000)

2021/Cível

evento danoso, sendo justamente isso o que excepciona o art. 670 do CC, afastando, desse modo, a regra geral do art. 405 do CC. (...). PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70084071083, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Thereza Barbieri, Julgado em: 19-08-2020). Grifou-se.

APELAÇÕES CÍVEIS. MANDATOS. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RETENÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO DE VALORES À TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. ARTIGO 670 DO CÓDIGO CIVIL. O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA EM ABUSO DE MANDATO DEVE SER DO SAQUE INDEVIDO DO ALVARÁ. (...). NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA RÉ E DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, AO APELO DA AUTORA. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70082063371, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em: 18-12-2019). Grifou-se.

Destarte, o recurso **merece provimento** devendo a incidência dos juros moratórios ocorrer a partir do abuso do mandato, ou seja, desde 15.09.2016, data que a ré retirou o alvará.

DOS DANOS MORAIS (recurso do autor)



CMAF

Nº 70085236818 (Nº CNJ: 0037234-74.2021.8.21.7000)

2021/Cível

O caso em tela envolve o abuso de confiança em contrato de mandato firmado entre as partes, uma vez que a advogada retirou alvará no valor de R\$ 162.106,85 e deixou de repassar ao mandante a importância que lhe era devida, tendo sido a parte ré condenada pelo juízo de origem ao pagamento de R\$ 59.031,68 em favor do autor, o que foi mantido nessa instância recursal.

O autor é pessoa idosa, tendo sofrido com enfermidades nos anos de 2016/2017, época em que foi privado do valor retido pela ré, conforme demonstrou pelos documentos anexados às fls. 29-38, o que configura, a meu ver, dano moral haja vista que a condição do apelante, aliada à expressividade do valor que deixou de receber, extrapolam a esfera do mero dissabor.

Em casos análogos, este Órgão Fracionário possui entendimento no mesmo sentido. Vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RETENÇÃO INDEVIDA CARACTERIZADA. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS A SEREM INDENIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL DEVE SER FIXADA EM TERMOS RAZOÁVEIS, NÃO SE JUSTIFICANDO QUE A REPARAÇÃO ENSEJE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO, DEVENDO O ARBITRAMENTO OPERAR-SE COM MODERAÇÃO,



CMAF

Nº 70085236818 (Nº CNJ: 0037234-74.2021.8.21.7000)

2021/Cível

PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE CULPA, AO PORTE FINANCEIRO DAS PARTES, ORIENTANDO-SE O JULGADOR PELOS CRITÉRIOS SUGERIDOS PELA DOCTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA, VALENDO-SE DE SUA EXPERIÊNCIA E BOM SENSO, ATENTO À REALIDADE DA VIDA E ÀS PECULIARIDADES DE CADA CASO, NÃO DEIXANDO DE OBSERVAR, OUTROSSIM, A NATUREZA PUNITIVA E DISCIPLINADORA DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AOS DANOS MORAIS A PARTIR DA FIXAÇÃO. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER CONDIZENTES COM O TRABALHO EXIGIDO E PRODUZIDO PELOS PROFISSIONAIS. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50658153020198210001, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 01-12-2021)

APELAÇÕES. MANDATOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RETENÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECONVENÇÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS ARBITRADOS EM PATAMAR CONDIZENTE COM O TRABALHO REALIZADO. 1. Os danos morais, no caso em comento, decorrem exclusivamente do atuar da procuradora, que extrapolou os limites do mandato ao reter indevidamente os valores. 2. Sabidamente, o arbitramento dos honorários deve estar vinculado ao valor econômico da demanda, atentando-se para o trabalho efetivamente realizado pelo profissional, a complexidade da causa e a qualidade do serviço. No caso, a quantia arbitrada pela origem mostra-se razoável e proporcional à complexidade da causa. RECURSO DE



CMAF

Nº 70085236818 (Nº CNJ: 0037234-74.2021.8.21.7000)

2021/Cível

APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50025309020208210013, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leoberto Narciso Brancher, Julgado em: 23-06-2021)

APELAÇÕES CÍVEIS. MANDATO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO CONTADO DA CIÊNCIA DOS FATOS. MÉRITO. SAQUE DE ALVARÁ SEM REPASSE DO VALOR AO CLIENTE. DANO MATERIAL EVIDENCIADO. DEVER DE REEMBOLSO. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CESSÃO DE DIREITO PARA COBERTURA DE DESPESAS. GASTOS NÃO COMPROVADOS. RETENÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. CONDUTA ILÍCITA CAPAZ DE GERAR PREJUÍZO AO AUTOR. QUANTIFICAÇÃO DE ACORDO COM O PARÂMETRO DA CÂMARA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SUCUMBÊNCIA READEQUADA. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50046436120188210021, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em: 29-09-2021)

Concernente ao *quantum* indenizatório, imperioso considerar que o apelante se encontra privado de importância superior a R\$ 50.000,00 desde o ano de 2017. Desse modo, em observância aos parâmetros adotados por esta



CMAF

Nº 70085236818 (Nº CNJ: 0037234-74.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Câmara e às peculiaridades do caso concreto, entendo que a quantia de R\$ 10.000,00 mostra-se adequada para reparar o dano sofrido.

Ante o exposto, voto por conhecer os recursos interpostos pelas partes, **dando parcial provimento ao do autor**, para o fim de determinar a incidência de juros moratórios no tocante ao *quantum* a ser devolvido pela ré desde a ocorrência do abuso do mandato (15.09.2016), bem como condenar a ré a indenizar o autor a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente pelo IGP-M, a contar da fixação, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação e **negar provimento ao recurso da ré**.

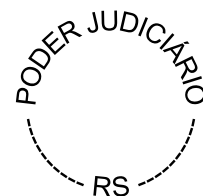
Diante do resultado do julgamento, arcará a ré com a integralidade do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, que vão majorados para 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 11º, do CPC.

DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CMAF

Nº 70085236818 (Nº CNJ: 0037234-74.2021.8.21.7000)

2021/Cível

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS - Presidente - Apelação Cível nº
70085236818, Comarca de Vacaria: "À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL
PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E NEGARAM PROVIMENTO APELO DA RÉ."

Julgador(a) de 1º Grau: MAURO FREITAS DA SILVA